

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.404, DE 2020

Denomina “Rodovia Álvaro Gaudêncio Filho” o trecho da BR-412 entre o km 0, na localidade de Farinha, no Município de Pocinhos, Estado da Paraíba, e o km 129, no Município de Monteiro, Estado da Paraíba.

Autor: SENADO FEDERAL - VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe denomina **Rodovia Álvaro Gaudêncio Filho** o trecho da BR-412 entre o km 0, na localidade de Farinha, no Município de Pocinhos, e o km 129, no Município de Monteiro, ambos os Municípios no Estado da Paraíba.

Justificando sua iniciativa, o Senador Veneziano Vital do Rêgo assim se manifestou na Câmara Alta:

*“Este Projeto de Lei é uma REAPRESENTAÇÃO do PL 6.435 de 2009, apresentado na Câmara dos Deputados, do saudoso Deputado Federal **Rômulo José de Gouveia** (PSD – PB). Entendemos ser esta uma singela ação para reconhecer o trabalho e homenagear esses importantes homens públicos brasileiros e paraibanos...*

*Foi nessa região da Paraíba, que o homenageado, ex-deputado federal **Álvaro Gaudêncio Filho**, exerceu grande liderança política, sendo um dos principais responsáveis pela sua implantação...*

Álvaro Gaudêncio Filho foi deputado federal por 16 anos e mesmo após deixar o mandato continuou a fazer política como o principal chefe político do Cariri e a atender a todos os que o procuravam. Por essa característica, era respeitado e admirado por seus adversários.



É lembrado na Paraíba pelos muitos benefícios que conseguiu para os municípios do Cariri Paraibano e do Compartimento da Borborema, entre os quais a BR-412, que trouxe progresso e desenvolvimento para essas regiões do estado.” (grifamos)

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Cultura (CCULT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *prioritário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* em ambas as Comissões por onde tramitou.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, V), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Sobre a juridicidade, deve-se notar que o projeto está de acordo com o que a Lei nº 6.682/79 estabelece sobre a matéria, como bem notaram aliás os colegas Relatores nas Comissões de mérito.



Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 3.404, de 2020.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO
Relator

